

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2022.0000128784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2209818-26.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, POÇAS LEITÃO, FELIPE FERREIRA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE E JAMES SIANO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2209818-26.2021.8.26.0000

Autor: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE OSASCO E PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

Voto n. 24.030

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 3.830, de 11 de fevereiro de 2004, que instituiu feriado civil na cidade de Osasco, comemorativo da emancipação política municipal. Ofensa ao preceito do artigo 22, I, da CF. Norma de reprodução obrigatória. Artigo 144 da CE e Tema 484 do STF. Entendimento consolidado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, julgando hipóteses análogas, de feriados estaduais e municipais instituídos por lei local. Ação julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da edição da Lei n. 3.830, de 11 de fevereiro de 2004, do Município Osasco, que instituiu feriado local, comemorativo da emancipação política municipal. Depois de se defender a legitimidade ativa para a propositura, argumenta-se que a norma contém vício de iniciativa, na forma dos artigos 1º, 24 e 144 da Constituição do Estado, bem assim o artigo 22, I, da Constituição Federal. Alega-se ser de competência privativa da União Federal a instituição de feriados. Aduz-se ainda inconstitucionalidade material

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que a norma fere o princípio da livre iniciativa e, assim, os artigos 1º e 170 da CF/88, bem como artigo 217 da Constituição Estadual.

Indeferida a liminar (fls. 913/914), foram prestadas informações pelo Prefeito Municipal, sustentando o descabimento da direta pela ausência de crise de constitucionalidade, de todo modo deliberada a licitude da previsão atacada pelo Tribunal Superior do Trabalho, de resto na esteira do quanto traduz autonomia municipal para dispor sobre o interesse local (fls. 926/934).

Também prestou informações o Presidente da Câmara Municipal, secundando a mesma tese, assim de que existente não mais que potencial crise de legalidade em relação à Lei 9.093/95, ausente qualquer possível afronta, ao menos direta, a texto da Constituição Estadual. Acrescenta de todo modo não demonstrada qualquer inconstitucionalidade, mesmo do ponto de vista material e do direito à livre iniciativa, antes se preservando valor cultural local, bem o que se põe no âmbito da autonomia do Município (fls. 936/950).

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 952).

A Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência, remetendo à jurisprudência assentada da Suprema Corte e a indicar vulneração à norma de competência do art. 22, I, da CF, de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprodução obrigatória no Estado (fls. 961/967).

É o relatório.

Afastese, de pronto, a cogitação de que no caso se tenha mera crise de legalidade, assim da norma local com as disposições da Lei 9.093/95, que disciplina a instituição de feriados, mesmo locais (art. 1º, III e 2º).

A questão posta, antes, diz mesmo com a competência normativa do Município, impugnada em face da regra do artigo 22, I, da Constituição Federal. E, sabidamente, cabe a direta no Estado, inclusive mercê da previsão do art. 144 da CE e da tese fixada no **Tema 484 do STF**, quando seja para syndicar lei municipal diante de norma da Constituição Federal, mas de reprodução obrigatória. Pois como tal se deve tomar a previsão maior de repartição das competências dos entes federativos e, no caso, a previsão específica da competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Isto, de resto, igualmente como já se decidiu no âmbito do Supremo Tribunal Federal, particularmente sobre a disposição do artigo 22, I, da CF/88 (v.g. **RE 1.013.550, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.03.2017** – note-se, desde logo, versando justamente sobre instituição de feriado municipal –; **Rcl 19067, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.09.2014**; **Ag. Reg. na Rcl. n. 17.954, rel. Min. Roberto Barroso, j. 14 a 20 de outubro de 2016**). Do último aresto citado se colhe:

“No caso dos autos, a norma federal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*invocada foi o art. 22, I, da Carta da República, que atribui à União a competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho. O caráter privativo dessa atribuição federal significa que está prima facie excluída das esferas estaduais, distrital e municipal a disciplina das relações de trabalho. Em outras palavras, o dispositivo acima interfere diretamente na ordem jurídica dos Municípios, **configurando, portanto, norma de reprodução obrigatória.**” (destaques acrescidos).*

Ademais, como já se disse quando do exame da liminar, precedida esta demanda pelo ajuizamento de ADPF, perante a Suprema Corte, e justamente em que se reconheceu ser caso de controle concentrado na esfera estadual (**ADPF 723**).

Afastada então a prejudicial articulada, no mais constata-se realmente assentado, hoje, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a instituição de feriado estadual ou municipal civil civil, por lei local (assim sem relação com a norma do artigo 2º da Lei 9.093/95), ofende a regra do artigo 22, I, da CF/88. Isto mesmo se encontre precedente mais antigo, fixando orientação diversa (**RE 251.470-5, rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.05.2000**, no caso fundado o *decisum* na regra do artigo 30, I, da CF/88), tanto quanto neste Colegiado (**ADI nº 9051067-36.2003.8.26.0000, rel. Des. Milton Theodoro Guimarães, j. 01.12.2004; ADI 2063116-24.2015.8.26.000, Relator Des. Arantes Theodoro, j. 12.08.2015**).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, mais recentemente se pode colher, exemplificativamente, da jurisprudência da Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.971/2015, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE ALTERA LEI QUE FIXA FERIADOS MUNICIPAIS, DECLARANDO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, CONSAGRADO AO “DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DA DIFUSÃO DA RELIGIOSIDADE”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. FERIADO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO RELIGIOSA, POR NÃO CONFIGURAR DIA DE GUARDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA”. (STF, RE com Agravo n. 1.186.854, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.03.2019).

Do teor do *decisum* se extrai:

“Fixada a premissa de se tratar de feriado civil, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, assentou que a instituição de feriado civil é da competência privativa da União, por se tratar de matéria afeta ao Direito do Trabalho: [...]”.

Mais – e já há mais tempo –, julgando lei estadual em que se instituiu feriado comemorativo do *Dia do*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comerciário, assentou-se no Supremo Tribunal que, “ainda sob a égide das Constituições anteriores, o Supremo Tribunal Federal já assentava que implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho estava o de ‘decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária’ (AI 20.243, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. A Constituição Federal de 1988, em continuidade a esta sistemática, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre temas de direito do trabalho, aí incluído, segundo a jurisprudência apontada, a criação de feriado civil, pois este, como bem ressaltou o parecer da douta PGR, ‘institui um dia de descanso remunerado para os trabalhadores, fazendo surgir obrigações para os empregadores’.” (ADI n. 3069-8/DF, rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 24.11.2005, g.n.)

Na mesma linha, com base no precedente acima:

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – FERIADO BANCÁRIO – LEI ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal, considerada a competência normativa, lei estadual dispendo sobre feriado bancário. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 3.069, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005”. (ADIn 5.370, rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.10.2018)

Colhe-se do voto do relator:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Dupla é a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, da Lei nº 10.100/2014, do Estado do Maranhão, considerada a repartição de competências entre os entes federados consagrada na Lei Maior. Atentem para o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê competir à União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, sobre normas atinentes ao Direito do Trabalho. Ao instituir feriado civil na data de 28 de agosto, vedando o funcionamento de estabelecimentos bancários em todo o Estado do Maranhão, a Lei questionada interfere nas relações de emprego mantidas entre as categorias profissionais e econômicas envolvidas. A razão é simples: na forma dos artigos 1º e 8º da Lei nº 605/1949, todo empregado tem direito a repouso remunerado nos feriados civis, ocasiões nas quais desautorizada a execução de serviços, “nos limites das exigências técnicas das empresas”. Cuida-se de circunstância a afastar a competência normativa de Estados **e Municípios**. [...]”*

Ainda a propósito e, frise-se, de um lado igualmente rejeitando preliminar de não cabimento da direta, tal qual aqui articulada, tanto quanto, de outro, refutando o argumento de iniciativa concorrente para legislar sobre cultura, também como nas informações prestadas se suscitou, de se ver:

*“Tenho que é o caso de **seguir a jurisprudência** já firmada nesta Suprema Corte. Uma vez que, **nos feriados, se instituem dias de não prestação laboral, que permanecem, todavia, aptos a integrar o cálculo da remuneração** (inclusive para*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*majorá-la – como inclusive se dá, atualmente, nos termos da legislação trabalhista), sua criação é matéria de competência exclusiva da União, por decorrência natural e necessária de sua competência para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Por se tratar, portanto, de matéria afeta a competência privativa da União, afastado a alegação, suscitada pela Assembleia Legislativa do Estado, de mera ofensa reflexa ao texto constitucional.[...] No caso, **não se trata de simples ofensa a previsão legal de cunho federal**, mas sim de inconstitucionalidade formal da lei vergastada, ante sua elaboração por ente destituído da competência para tanto. [...] Com a edição da lei em referência, a União, legislando também sobre direito do trabalho, definiu quais os feriados seriam admissíveis para além dos traçados na lei federal. E, nos termos dessa norma, serão feriados oficiais as datas assim definidas em lei, desde que emanadas pela autoridade competente correspondente e observadas as limitações impostas pela Lei nº 9.093/95, acima transcrita, que impõe balizas para a extensão em âmbito municipal ou estadual dos dias de feriado. [...] Saliente-se que – **sendo matéria de competência privativa da União** –, **não compete proceder a sua apreciação pelo viés da competência concorrente em matéria cultural**, uma vez que a análise quanto à competência privativa, se afirmativa quanto à inconstitucionalidade formal da norma local, precede a apreciação em sede de competência concorrente. Dito de outro modo: a apreciação quanto à competência concorrente de um dado tema só se justifica quando descartada a existência de competência privativa no caso. Afinal, se assim não fosse, a interdisciplinariedade – notória a todos os temas – prejudicaria, a todo tempo, o prevailecimento da*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa". (ADIn 4820, rel. Min. Dias Toffoli, j. 20.09.2018, g.n.)

Por fim, confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. LEI 8.174/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO DO DIA DAS MÃES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – A legitimidade da Associação Brasileira de Shopping Centers – Abrasce para propor ação direta de constitucionalidade questionando dispositivos do interesse e com impacto direto na situação jurídica de setores dos shopping centers. Precedente. II - Lei estadual que estabelece o feriado do Dia das Mães, comemorado no segundo domingo do mês de maio. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Violação do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 8.174/2018, do Estado do Rio de Janeiro”. (ADIn 6133, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.2020)

Nem nada disso se infirma, no caso, por julgamento anterior pelo TST, conforme se aponta nas informações prestadas, não só dada a competência própria para exercício de controle objetivo, como porque, de todo modo, naquela Corte se examinava

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriamente a questão do pagamento em dobro de trabalho prestado em dia de repouso. Aliás, bem ao revés, reforça-se a constatação da matéria trabalhista que na instituição de feriado, tal como no caso, se envolve.

Enfim, na esteira, como se viu, dos precedentes da Suprema Corte, só resta acolher o pedido formulado.

Ante o exposto, **julga-se procedente a**
ação.

CLAUDIO GODOY

relator